

A. I. N° - 269194.0002/25-9
AUTUADO - BASF S. A.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0198-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA UTILIZADA COMO CATALISADOR NO PROCESSO FABRIL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Trata-se de anéis sólidos de óxido que se incorporam e se encaixam aos reatores acelerando a velocidade das reações químicas no processo produtivo, logo, não poderiam ser classificados como ativo imobilizado, por não ser um bem destinado à manutenção das atividades da empresa, característica do ativo imobilizado. A Resolução nº 179/11, não abarca os catalisadores com o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do imposto, específico aos bens destinados ao ativo imobilizado. Infração caracterizada. Rejeitadas nulidades suscitadas. Indeferido pedido de diligência/perícia técnica. Não acolhido pedido de cancelamento/redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/03/2025, exige crédito tributário no valor de R\$ 27.884.287,62, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 012.002.001 – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Consta na descrição de fatos que a Autuada importou catalisadores e os caracterizou, indevidamente, como se bens do ativo imobilizado fosse, para ter direito ao benefício do diferimento conforme Resolução Desenvolve nº 179/2011, nos meses de julho de 2020, setembro de 2022, março e abril de 2023, maio e junho de 2024.

O Autuado impugna o lançamento fls. 12/55. Diz que vem, por seus advogados, apresentar impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Sintetiza os fatos.

Afirma que em função de suas atividades, é contribuinte habitual do “ICMS” e se obriga ao regular recolhimento deste imposto, assim como à plena observância das obrigações acessórias relacionadas a esse tributo. Informa que no ano de 2012, iniciou a implantação da primeira fábrica de ácido acrílico, acrilato de butila e polímeros superabsorventes (SAP) da América do Sul, em Camaçari, região metropolitana de Salvador (denominado “Projeto Açaí”). O vultoso investimento efetuado no Estado da Bahia é o maior já realizado pela BASF em toda América do Sul, que corresponde à cifra de 500 milhões de euros (certa de R\$ 2 bilhões). Na verdade, é de conhecimento público que, há muitos anos, o setor químico nacional não recebia um investimento da magnitude do seu complexo industrial, localizado em Camaçari (BA). Descreve a área do complexo da Basf, com destaque para as unidades da fábrica citadas.

Observa que os equipamentos e as instalações alocadas no complexo industrial são altamente tecnológicos e de grande complexidade. Prova disso é a coluna principal instalada no polo

industrial de Camaçari, que serve para separar e purificar o ácido acrílico, medindo 62,4 metros de altura (o equivalente a 30 andares de um prédio) pesando 456 toneladas.

Informa que é beneficiária do Programa Desenvolve, instituído pela Lei nº 7.980/2001, cumprindo todos os requisitos legais para a sua adesão, e foi autorizada a se beneficiar do citado Programa conforme se verifica das Resoluções nº 179/2011 e 180/2022. Aponta o objetivo declarado no artigo 1º da Lei nº 7.980/2001, fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado da Bahia. O programa concede os seguintes benefícios fiscais:

- (i) dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses; e
- (ii) diferimento do lançamento e pagamento do ICMS devido na importação e nas aquisições no Estado da Bahia e em outras unidades da Federação.

Acrescenta que a Lei nº 7.980/2001 traz os diversos requisitos para o enquadramento das empresas no programa. O Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, que veicula o Regulamento do Desenvolve, prevê o diferimento do ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo decorrentes de importações (art. 2º, I, “a”) para aqueles contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Da mesma forma, ao renovar a habilitação promovida pela Resolução nº 179/2011, e 180/2022, o projeto de ampliação/modernização da BASF S/A, instalada em Camaçari, neste Estado, produzindo ácido acrílico, acrilato de butila e polímero superabsorvente, lhe concede o benefício do diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, com base no inciso I, art. 2º do Regulamento do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação.

Por esta razão, entende que não restam dúvidas que nas aquisições e importações de bens ao ativo imobilizado, faz jus ao diferimento do ICMS. A respeito da produção do ácido acrílico, especificamente com relação ao ácido acrílico produzido pela sua unidade localizada em Camaçari, trata-se de um produto químico polimerizado para dar estrutura mecânica em emulsões e resinas.

Ressalta que o ácido acrílico é um líquido incolor em condições normais de temperatura e pressão, sendo um composto altamente inflamável, corrosivo e volátil. É produzido através do processo de oxidação do propeno, seguido do processo de cristalização e purificação. Esta tecnologia é um processo limpo, com conceito de eficiência energética e alto rendimento na sua produção. No processo de síntese do ácido acrílico, o propeno líquido é evaporado no evaporador de propeno. O propeno gasoso, junto com uma porcentagem mínima de propano, é misturado com o gás de reciclo e ar primário, e depois alimentado no primeiro reator. Explica este processo.

Aponta que o processo de cristalização e purificação, é a última etapa do processo, em que o ácido acrílico é purificado por cristalização e purificação. A massa de cristais de Ácido Acrílico é aquecida acima da temperatura de fusão e em conjunto com uma vazão de estabilizador é transferido líquido para a tancagem.

Frisa que será demonstrado, que os catalisadores adquiridos são bens destinados ao ativo imobilizado. Eles não se configuram como substância consumível; muito pelo contrário, são bens constituídos na forma de diversos anéis sólidos de óxidos que se incorporam e se encaixam aos reatores (e nele permanecem durante a vida útil fazendo parte do ativo) nos quais são produzidos o ácido acrílico. Ilustra com imagens, o catalisador ora em discussão.

Explica que os catalisadores possuem a finalidade de otimizar o seu bom funcionamento e desenvolvimento, sendo indispensáveis à produção do ácido acrílico. Sem a ação dos

mencionados catalisadores, não seria possível a produção do ácido acrílico, que resultaria em oxidação total do propeno resultando em água e CO₂.

Comenta que os “catalisadores” não são considerados insumos, seja matéria-prima, seja produto intermediário, não sendo consumidos no processo produtivo, bem como não são incorporados ao produto final (ácido acrílico), mas se trata de verdadeiros bens integrados aos reatores, que possuem vida útil de 02 a 04 anos, conforme será comprovado a seguir.

Esclarece que para a planta industrial de Camaçari, necessita adquirir catalisadores, destinados ao adequado funcionamento dos reatores, imprescindíveis à confecção do ácido acrílico. Os catalisadores adquiridos são bens integrantes aos reatores nos quais é produzido o ácido acrílico. Se destinam ao bom funcionamento dos reatores, sem os quais não seria possível a sua produção. Os catalisadores têm durabilidade média de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e não se consomem no processo ou se integram ao produto final (ácido acrílico). São importados, contabilizados e incorporados ao seu ativo imobilizado, mais especificamente, são acoplados aos reatores nos quais é produzido o ácido acrílico.

Reitera que sem a ação dos mencionados catalisadores, não seria possível a produção do ácido acrílico. Não se configuram como substância consumível; muito pelo contrário, são bens constituídos na forma de diversos anéis sólidos de óxidos que se incorporam e se encaixam aos reatores (e nele permanecem durante a vida útil fazendo parte do ativo) nos quais são produzidos o ácido acrílico.

Prova disso, é que os catalisadores permanecem em funcionamento e contabilizados no ativo imobilizado pelo prazo aproximado de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, conforme se comprova do Laudo Técnico produzido por Engenheiro Coordenador de Ativos e Gerente de Planta da Impugnante (Doc. 05) e do Atestado de Durabilidade dos Catalisadores (Doc. 05), elaborados pelo Especialista Global de Tecnologia e Diretor de Negócios Global, ambos da matriz da BASF na Alemanha, que é a vendedora dos catalisadores importados. Por se tratar de bem destinado ao ativo imobilizado, é plenamente aplicável o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS na importação, nos termos em que estabelecem as Resoluções nº 179/2011 e 180/2022.

No entanto, diz que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, que lhe imputou a cobrança de suposto crédito tributário de ICMS, que teria sido deixado de recolher na ocasião da aquisição dos catalisadores.

Especificamente, para os catalisadores objeto da autuação, por meio das DI's nº 2011038595, 2218700696, 2218709812, 2306182174, 2306755581, 2306749204, 2308017278, 2409936775, 2412397294 e 2412385326, diz que promoveu a aquisição de catalisadores, classificados no Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”) 3815.19.00 e 3815.90.99, conforme se verifica das Declarações de Importação anexas (doc. 06).

Entende que por se tratar de bem destinado ao ativo imobilizado, é aplicável o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS na sua importação, nos termos em que estabelece o art. 1º, I, “a”, das Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022. Repete que essa é a conclusão do Laudo Técnico, elaborado por Engenheiro Coordenador de Ativos e Gerente de Planta (Doc. 05), isto é – elaborado por Profissionais que possuem amplo conhecimento técnico sobre a natureza dos catalisadores em análise, em aspecto nacional e internacional, considerando se tratar de bem obtido juntamente à BASF localizada na Alemanha.

Menciona que os catalisadores importados são destinados a produção do ácido acrílico, incorporando-se aos reatores e destinados ao seu regular funcionamento, sendo indispensável a sua participação no processo químico. Sintetiza como se dá este processo.

Sustenta que os catalisadores aceleram as reações químicas e garantem altas taxas de conversão, mas sem serem consumidos no processo ou incorporados ao produto final. A eficiência com a qual, o catalisador cumpre esse papel é denominada atividade catalítica. Ao longo da vida útil do catalisador, esta atividade diminui, o que leva à necessidade de em um dado momento trocar o

catalisador existente por um novo, mais ativo. Os catalisadores empregados no reator de 1º estágio e de 2º estágio apresentam uma vida útil de 4 e 2 anos em média, respectivamente. Eles são adquiridos do negócio de catalisadores, carregados nos reatores durante uma grande parada de manutenção da unidade e, após o final da vida útil, são coletados, enviados para descarte e substituídos por catalisador novo.

Assim, aduz que demonstrou que os catalisadores são partes integrantes dos reatores e fundamentais para o processo produtivo do ácido acrílico, não sendo consumidos nem incorporados ao produto final (ácido acrílico). Ainda, para que inexistisse dúvida quanto à caracterização dos catalisadores como bens destinados ao ativo imobilizado, o laudo técnico apresentado certifica que na primeira etapa da produção do ácido acrílico, o catalisador tem uma vida útil de cerca de 04 anos e na segunda etapa tem uma vida útil de 02 anos.

Aduz que conforme verifica da acusação fiscal, o catalisador importado não seria bem pertencente ao ativo imobilizado, e, portanto, não faria jus ao diferimento objeto do programa DESENVOLVE, não sendo aplicáveis, no seu entender, o disposto na Resolução nº 179/2011 (atualizada pela Resolução nº 180/2022). Assim, as Autoridades Fiscais entenderam que não poderia ter aplicado a regra do diferimento no lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre os catalisadores, tal como lhe asseguram expressamente as Resoluções nºs 179/2011 e 180/2022, pois tais produtos teriam sido caracterizados, indevidamente, como bens do ativo imobilizado fossem. Portanto, a autuação está fundamentada em suposta impossibilidade de aplicação, da regra prevista na Lei 7.980/2001 e no Decreto nº 8.205/2002, sob o argumento de que tais bens não poderiam ser classificados como bens do ativo imobilizado.

Salienta que quer lhe parecer, que a Fiscalização, ao afastar a classificação dos catalisadores como bens do ativo imobilizado, teria o entendimento de que os catalisadores deveriam ser classificados como insumo (matéria-prima ou produto intermediário). A Fiscalização, na tentativa de fundamentar seu entendimento, afirma que a autuação estaria amparada nos artigos 4º, IX, 17, VI e 34, III, da Lei 7.014/96 c/c artigo 332, IV, do RICMS. Para a aplicação da multa, utilizou-se do art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. Menciona que, com todo respeito, a autuação não reúne mínimas condições de prevalecer.

Primeiramente, porque a autuação padece de nulidade por violação ao art. 142 do CTN, especialmente, porque não houve a averiguação dos fatos e documentos que comprovam a natureza dos catalisadores como ativo imobilizado. O Agente Fiscal desconsiderou o laudo técnico e as explicações fornecidas no curso da fiscalização das mercadorias, sobretudo com relação à destinação e natureza dos catalisadores.

Ao deixar de considerar os fundamentos e documentos apresentados, a autuação é precária, pois deixou de averigar todos os fatos e documentos que comprovam a natureza dos produtos importados, conduta necessária para verificar o seu cumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não se entenda, a autuação deverá ser integralmente cancelada, considerando que os catalisadores importados possuem natureza de ativo imobilizado, integrando-se aos reatores nos quais é confecionado o ácido acrílico, não se enquadrando no conceito de insumo. Traça uma síntese da sua argumentação para reforçar sua tese defensiva.

Assevera que os catalisadores sequer são consumidos no processo produtivo e não se incorporam ao produto final, de modo que jamais poderiam ser considerados insumos, seja matéria-prima, seja produtos intermediários.

Diz que a Fiscalização ao afastar a classificação dos catalisadores como bens do ativo imobilizado, teria o entendimento de que os catalisadores deveriam ser classificados como insumo (matéria-prima ou produto intermediário). Repete que não pode concordar com tal argumento.

Explica que a identidade física ou o nome que se dê a um bem (no caso, os catalisadores) não são fatores determinantes para a conclusão de que não seriam bens do ativo imobilizado e que,

supostamente, teriam a natureza de insumo (matéria-prima ou produto intermediário). De fato, é a natureza, participação e utilização deste bem que denotam a sua correta classificação. Portanto, entende que a Fiscalização não poderia ter lavrado a autuação sem analisar minuciosamente (i) a natureza técnica dos catalisadores em questão e (ii) a sua função e utilização dos catalisadores no processo seu produtivo, sob pena de incorrer em nulidade.

Em outras palavras, a Fiscalização não poderia ter desconsiderado as peculiaridades técnicas dos catalisadores em análise e simplesmente presumi-los como insumos – produtos intermediários. É o que estabelece o art. 142 do CTN.

Caberia, portanto, à Fiscalização, em respeito aos princípios e normas que regem as atividades da Administração, examinar todos os fatos com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação tributária pela Impugnante. Ao assim não proceder, acabou viciando todo o ato de lançamento. Diante disso, requer o reconhecimento da precariedade do auto de infração ora combatido, com a consequente declaração da sua nulidade.

Sustenta que está convicta que o Auto de Infração merece ser anulado, considerando a nulidade exposta. No entanto, na remota hipótese de se entender de forma diversa, é certo que o Auto de Infração deverá ser cancelado, uma vez que, no mérito, é manifestamente improcedente.

Adentrando especificamente aos catalisadores envolvidos no presente caso, afirma ser importante contextualizar que, de acordo com a categorização de mercadorias adotadas pelos países do Mercosul, que toma como base o Sistema Harmonizado, as mercadorias devem ser categorizadas em uma lista ordenadas de códigos em nível de posição (4 primeiros dígitos), sub posição (5º e 6º dígitos), item (7º dígito) e subitem (8º dígito). Assim, o Sistema Harmonizado e a NCM obedecem à seguinte estrutura, utilizando como exemplo as classificações fiscais 3815.19.00 e 3815.90.99, objeto de discussão. Detalha essa NCM e sua classificação.

Explica que os catalisadores em discussão estão enquadrados no capítulo 38, isto é, “*produtos diversos das indústrias químicas*”, mais precisamente, na posição NCM 38.15, que se refere a “iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições”. As subposições 19 e 90 se referem a “outros”.

Volta a explicar a função e funcionamento dos catalisadores, no seu processo de produção do ácido acrílico, em que uma das suas principais etapas é a síntese, onde o propeno é convertido em Ácido Acrílico em dois reatores catalíticos, isto é, equipamentos onde ocorrem reações químicas que são proporcionadas pelos catalisadores, integrados aos mencionados reatores. Ilustra com desenho esquemático dos tubos por vista lateral e a direita foto real dos tubos preenchidos com catalisador com vista superior. Explica o referido desenho.

Assevera que da simples análise das imagens é possível constatar que os catalisadores não se incorporam no produto final. São bens sólidos, enquanto o ácido acrílico é uma substância líquida. Aduz que sendo assim, ultrapassada a vida útil dos catalisadores em análise, promove o seu descarte, mediante a venda destes bens como sucata, conforme se comprova da Nota Fiscal de venda para Moxba Metalúrgica do Brasil Ltda. (Doc. 07).

Aponta que os Laudos de Classificação dos Catalisadores como resíduo sólido (Doc. 07), bem como o Descritivo do Processo de Aproveitamento, Fluxograma e Pareceres Técnicos (Doc. 07) atestam que os catalisadores, após a sua vida útil, justamente por não se consumirem ou incorporarem ao produto final, são descartados como resíduos sólidos, não podendo ser considerados insumos, seja matéria-prima, seja produto intermediário.

Isso tudo corrobora o alegado, no sentido de que não há o consumo dos catalisadores em seu processo produtivo, mas sim a sua depreciação, até o término de sua vida útil quando são coletados, enviados para descarte.

Esclarece que os catalisadores por ela importados, somente poderiam ser contabilizados no ativo imobilizado, pois preenchem todos os requisitos para tanto. Nos termos do art. 179, IV, da Lei nº 6.404/1976 e do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado (“CPC 27”), são

considerados bens do ativo imobilizado aqueles destinados à manutenção das atividades e utilizados para a produção dos bens destinados à venda dos produtos e serviços fabricados e fornecidos pelas empresas. Assim, os catalisadores são bens necessários à manutenção das atividades e à produção do ácido acrílico, tal como determinam a Lei 6.404/1976 e o CPC 27.

Considerando que os catalisadores (i) são bens utilizados no seu processo industrial, sendo integrados aos reatores e destinados ao seu bom funcionamento e que (ii) não são consumidos a cada produção de ácido acrílico, nem se incorporam ao produto final, é certo que preenchem todos os requisitos para serem contabilizados ao ativo imobilizado. Isto, porque os bens importados para compor o ativo imobilizado, tal como os catalisadores em questão, são aqueles (i) utilizados para a consecução da atividade-fim e (ii) que possuem vida útil superior a 1 (um) ano. É o que dispõe o “Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado”, que estabelece a classificação como ativo imobilizado exige que o bem (i) seja tangível; (ii) seja mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias; e (iii) seja utilizado por mais de um período.

Sustenta que os catalisadores sempre foram considerados bens pertencentes ao ativo imobilizado. É o que se verifica das Contas Contábeis de Ativação dos catalisadores anexas (Doc. 08). Tanto é assim que os catalisadores importados, por pertencerem ao seu ativo imobilizado, sempre estiveram sujeitos às regras de depreciação previstas no art. 183, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, conforme de extrai das Contas Contábeis de Depreciação dos catalisadores, bem como do ECD com o registro de depreciação e ativação (doc. 08). O próprio RICMS/BA reconhece, no art. 268, IX, “b”, que se enquadra no conceito de ativo imobilizado a mercadoria utilizada na atividade produtiva do estabelecimento. Sendo assim, em linha com o que prevê o RICMS/BA, está incorreto o entendimento da Fiscalização, quando afirma que os catalisadores em análise não seriam bens do ativo imobilizado.

A título de comparação, pede vênia para demonstrar que, embora a SEFAZ/BA não tenha se posicionado detalhadamente sobre os requisitos necessários ao enquadramento de um bem como ativo imobilizado, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à luz do que prescrevem o art. 179, IV, da Lei nº 6.404/1976 e o Pronunciamento Técnico CPC 27, expôs seu entendimento por meio da Decisão Normativa CAT nº 02, de 10 de outubro de 2006 (doc. 09). Nesta ocasião, a SEFAZ/SP reconheceu que um bem será considerado ativo imobilizado desde que satisfeitas as seguintes condições: (i) não for destinado à realização, ou seja, não for destinado “à transformação direta em meios de pagamento”; (ii) seja utilizado “na consecução das atividades-fim” da empresa; (iii) seja, como regra, efetivamente utilizado nas atividades fins da empresa por prazo superior a 12 (doze) meses; e (iv) “haja a expectativa de auferir benefícios econômicos em decorrência de sua utilização”.

Aponta que todos esses requisitos estão devidamente preenchidos, como demonstrado acima.

Transcreve decisão sobre o tema, a respeito de julgamento deste CONSEF, sobre a mercadoria BOTIJÃO que traz benefícios futuros, tem valor definido, e o tempo de vida útil é muito superior a um ano calendário, de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a validade do botijão de gás é de 15 anos a partir da data de fabricação. Ou seja, necessariamente, os itens ora discutidos devem ser contabilizados no Ativo Imobilizado. (A. I. Nº 279757.0058/20-0 / SAT / COPEC / 1ª Câmara de Julgamento Fiscal / 20/01/2025). Neste mesmo sentido foi o julgamento do A. I. nº - 279691.3000/16-7 Autuado - Brasil Kirin Ind. De Bebidas Ltda. Autuantes - Cláudia Lins Menezes Lima e Joílson Santos da Fonseca. Origem - IFEP – DAT/NORTE Publicação - Internet - 22. 12. 2017).

Entende que por todas as formas que se analise a controvérsia em questão, a conclusão que se chega é a de que os catalisadores importados só podem ser contabilizados como bens destinados ao ativo imobilizado.

Sobre o tema, cita neste sentido, o entendimento de José Eduardo Soares de Melo e Fran Martins. Sendo assim, é certo que a autuação merece ser cancelada, por força, inclusive, do que dispõe o Parecer Normativo PROFI nº 01/81. Ainda, entende que a lei não pode atribuir denominações em

desconsideração aos conceitos técnicos e natureza do item em análise, no caso, os catalisadores. É de suma importância que haja a correta correspondência entre a natureza técnica do item e seu emprego no processo produtivo, sob pena de incorrer em impropriedades técnicas e violação ao disposto no art. 110 do CTN. Ora, o entendimento de que o catalisador importado pela Impugnante não poderia ser considerado ativo imobilizado, sob a única informação de que se trataria de produto intermediário (insumo), acarreta a desconsideração indevida do conceito de ativo imobilizado previsto na Lei nº 6.404/76. Em análise minuciosa das características técnicas e da natureza dos catalisadores, é certo que os catalisadores só poderão ser considerados bens pertencentes ao ativo imobilizado, não podendo ser jamais serem considerados insumos.

Considerando a impossibilidade de classificação dos catalisadores como insumo, por serem considerados bens destinados ao ativo imobilizado, é certo que faz jus ao deferimento do lançamento e do recolhimento do crédito tributário de ICMS ora em exigência, sendo necessário o cancelamento da autuação fiscal ora impugnada.

Insiste que como mencionado, o entendimento fiscal formalizado no Auto de Infração ora impugnado é no sentido de que não poderia ter aplicado a regra prevista na Lei 7.980/2001 e no Decreto nº 8.205/2002 (Programa Desenvolve), que lhe assegura o deferimento no lançamento e pagamento do ICMS sobre os catalisadores importados para o seu ativo imobilizado. Nos termos da Autoridade Fiscal, os catalisadores importados não poderiam ser classificados como bens destinados ao ativo imobilizado.

A Fiscalização, ao afastar a classificação dos catalisadores como bens do ativo imobilizado, teria o entendimento de que os catalisadores deveriam ser classificados como insumo (matéria-prima ou produto intermediário). Com todo respeito, como conclusão do exposto, entende que os catalisadores em análise, específicos do presente caso (NCM 3815.19.00 e 3815.90.99), são bens destinados ao ativo imobilizado, não podendo ser considerados insumos em hipótese alguma. Discorre sobre, no seu processo produtivo, o que são consideradas insumos todas as substâncias que entram na composição do produto final, podendo ser divididas em espécies como (i) as matérias-primas e (ii) os materiais intermediários. Sobre a matéria cita decisões deste CONSEF.

Conforme exposto, entende que, restou comprovado que os catalisadores importados se caracterizam como bens do ativo imobilizado da Impugnante nos termos dos arts. 179, inc. IV, 183, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 e do disposto no CPC 27.

Não obstante a expressa previsão na lei mencionada, a autuação, ao desconsiderar o disposto nos arts. 179, inc. IV, 183, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 e no CPC 27, além de não ter se atentado às peculiaridades do catalisador importado, violou expressamente o disposto no art. 110 do CTN.

Nesta senda e de forma sintética é possível concluir que o artigo 110 do CTN, estabelece que as definições e limites dessa competência (tributária), quando estatuídos à luz do direito privado, serão os deste, nem mais, nem menos, de modo a evitar, portanto, que a modificação de um conceito de direito privado provoque uma indevida ampliação da competência tributária.

Frise que seu procedimento estava amparado no comando previsto nas Resoluções que a habilitaram expressamente no Programa Desenvolve, bem como nas disposições legais e contábeis que atestam que os catalisadores são considerados itens pertencentes ao ativo imobilizado.

Acrescenta que ainda que, por uma ficção, se considerasse que os catalisadores importados pela Impugnante pudesse se tratar de insumos (produtos intermediários), haveria o direito ao crédito de ICMS, pela Impugnante, decorrente da aquisição dos bens em análise, com fundamento no princípio da não-cumulatividade, bem como nos termos do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 309, I, “b”, do RICMS-BA. Por qualquer ótica que se analise, portanto, a conclusão a que se chega é que inexiste prejuízo ao Erário.

Aduz que ainda que fossem superados os fundamentos que evidenciam a improcedência das acusações feitas pela Fiscalização, o que se admite apenas a título argumentativo, a multa

aplicada representa mais do que a metade do suposto ICMS incidente no momento da importação. Especificamente, a multa foi arbitrada em 60% (sessenta por cento) do tributo supostamente devido. Entende ser evidente o caráter nitidamente confiscatório, devendo, no mínimo, ser drasticamente reduzida.

Não fosse a ausência de infração cometida pela Impugnante e ausência de tributo devido, não restam dúvidas do caráter confiscatório, expropriatório, desproporcional e irrazoável das penalidades aplicadas.

Ressalta que não pretende ver reconhecida a constitucionalidade da multa aplicada. O que se busca neste tópico é que este Órgão Julgador apenas identifique o excesso da penalidade e, a partir de critérios de razoabilidade e proporcionalidade realize a sua redução.

Não fosse o caráter confiscatório da multa aplicada, é de se destacar a absoluta ilegalidade da exigência de juros de mora, também sobre a multa.

Os juros sim, possuem natureza essencialmente indenizatória, tanto que, diferentemente da multa, incidem no tempo, exatamente para refletir o prejuízo do credor com a privação do seu capital.

Assim, não há como se admitir a incidência de juros sobre a multa, na medida em que, por definição, se os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir apenas, sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi. O próprio artigo 161 do CTN considerou a incidência de juros apenas sobre o principal.

Aduz que a natureza, participação e utilização dos catalisadores na produção do ácido acrílico, os quais conduzem a sua classificação como ativo imobilizado, podem ser constatadas por meio dos seguintes documentos ora acostados:

- (i) Doc. 05 - Laudo Técnico e Atestado de Durabilidade dos Catalisadores;
- (ii) Doc. 06 – Declaração de Importação nºs 2011038595, 2218700696, 2218709812, 2306182174, 2306755581, 2306749204, 2308017278, 2409936775, 2412397294 e 2412385326 e Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira;
- (iii) Doc. 07 – Notas Fiscais de Saída para Moxba Metalúrgica do Brasil Ltda.; Laudos de Classificação dos Catalisadores como resíduo sólido e Descritivo do Processo de Aproveitamento, Fluxograma e Pareceres Técnicos;
- (iv) Doc. 08 – Documentação Contábil atestando a classificação dos catalisadores como bens pertencentes ao Ativo Imobilizado, sujeitos, inclusive, à depreciação;
- (v) Doc. 09 – Decisão Normativa CAT nº 02, de 10 de outubro de 2006.

No entanto, na remota hipótese de ainda remanescer alguma dúvida sobre a natureza jurídica dos catalisadores, bem como sobre sua utilização no seu processo produtivo, sobretudo em razão da demonstrada precariedade do auto de infração em violação ao disposto no artigo 142 do CTN requer, nos termos do disposto nos artigos 123, § 3º, 145 e 150 do RPAF/99, a realização de diligência ou perícia fiscal para que seja confirmada a natureza dos catalisadores como sendo bens do ativo imobilizado. Apresenta quesitação e indica como Assistente Técnico para a perícia, Bruno Borges Mafra, cujos dados reproduz.

Diante do exposto, requer seja recebida e processada a Impugnação para que:

- a) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal que deu origem à presente autuação;
- b) ainda que assim não se entenda, requer o cancelamento integral da autuação, em razão de qualquer dos fundamentos demonstrados pela defesa;

c) não atendidos os pedidos acima, subsidiariamente, requer a determinação de diligência ou perícia fiscal, para confirmação das razões expostas e, consequentemente, o cancelamento integral da presente autuação.

d) por fim, requer no mínimo, o reconhecimento do excesso na constituição do crédito tributário em razão da confiscatoriedade da multa em razão da desproporcionalidade entre a suposta conduta da Impugnante e o elevado grau da pena aplicada, bem como a impossibilidade de incidência dos juros sobre a multa, nos termos das razões expostas acima.

Por fim, requer que todas as intimações referentes ao presente processo administrativo sejam encaminhadas tanto ao seu estabelecimento matriz, localizado na Avenida das Nações Unidas, 14.171, andares 10 ao 12 e 14 ao 17, Torre C, Crystal Tower, Condomínio Rochaverá, CEP: 04794-000, bem como aos seus advogados, Srs. Marco Antônio Gomes Behrndt e Priscila Maria Monteiro Coelho, inscritos na OAB/SP sob os nº 173.362 e 257.099, com escritório na Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 116, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, Brasil, 01453-050.

O Autuante presta informação fiscal fls.261/270, em face de defesa apresentada, ponderando, expondo e, ao final, requerendo o que segue. Diz que será seguida a mesma ordem de exposição adotada pela impugnante. Sintetiza os termos da defesa. Aponta que o Autuado informa que os catalisadores são anéis sólidos de óxidos que se encaixam e se incorporam aos reatores e, muito importante, diz que os tais catalisadores são indispensáveis à produção do ácido acrílico, pois sem eles a reação resultaria em outros produtos que não o desejado, o ácido acrílico.

Aduz que a fiscalização entende como muito importante parte de tal afirmativa, pois ela será crucial para descharacterizar a utilização dos catalisadores em pauta, como se bens do ativo fixo fossem, conforme será visto mais à frente.

Esclarece que os catalisadores em discussão, não poderiam ser considerados matérias primas, insumos ou produtos intermediários e, de fato, não se integram aos produtos acabados, no entanto, entende que eles são consumidos/desgastados pelo uso durante seu tempo de vida útil e não poderiam ser classificados como bens do ativo fixo.

Sobre a alegação defensiva de ter escruturado os catalisadores adquiridos para uso nos reatores da planta de ácido acrílico como bens do ativo imobilizado, afirma que se reserva ao direito de discutir mais amiúde e de forma abrangente e ao mesmo tempo, rebater os argumentos da defesa quando da análise do mérito em si, entretanto, ressalvando dois pontos destacados pela defesa.

Afirma que a defendente aduz, que a seletividade da reação é alcançada, apenas na presença de catalisador e sua ausência importaria na oxidação total do propeno resultando apenas em água e gás carbônico (CO₂). Esse fato demonstra que os catalisadores em discussão jamais poderiam ter sido classificados como bens do ativo fixo, visto terem função própria e precípua de proporcionar a conversão de reagentes (propeno e ar) em produtos (ácido acrílico) determinados. Há, portanto, evidente interação deles com os reagentes e produtos fazendo com que a reação possa ocorrer ou ocorra a uma velocidade tal que viabilize economicamente o que se espera produzir.

Aponta ser muito diferente do que ocorre com os bens do ativo fixo (máquinas, equipamentos, tubulações, válvulas e demais acessórios), que não têm qualquer interação com os reagentes e produtos no sentido de possibilitarem ou facilitarem a ocorrência das reações químicas. São apenas meios de contenção (tanques, tubulações, válvulas...) ou impulsão (bombas, compressores...) dos fluídos ou sólidos que precisam por eles passar e seguir em diante no fluxo operacional ou mesmo mudança de direcionamento (joelhos).

A interação dos fluidos do processo com os bens do ativo fixo é meramente física, enquanto que com os catalisadores é físico-química, altera a cinética da reação química, possibilita ou agiliza a ocorrência das reações, permite que as moléculas dos reagentes interajam dentro dos sítios existentes nos catalisadores e que permita, de acordo com a natureza específica do catalisador, formar diferentes produtos. Em suma, são itens bastante diferentes em sua própria essência.

Sobre a alegação de nulidade, a impugnante acusa trabalho de fiscalização de precário, sem motivação, sem devida análise de material por ela disponibilizado, incluindo pareceres técnicos, e, em face de tais supostas falhas, pugna pela nulidade do auto de infração por afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma que ao contrário do que defende a autuada, o trabalho fiscalizatório foi desempenhado com zelo e cuidado, técnica, motivação, com alegações específicas e claras desde a definição da infração aos papeis de trabalhos apensados.

Não se pode falar em cerceamento de defesa, visto que a infração é bem descrita, constituída por autoridade administrativa, fato gerador (falta de recolhimento de ICMS em operações de importação de catalisadores, não cobertas pelo benefício do diferimento previsto no programa Desenvolve), matéria tributável e imposto devido totalmente bem determinados, tudo associado a sujeito passivo identificado e penalidade proposta cabível. Ou seja, não há qualquer ofensa ao art.142 do CTN e, consequentemente, nenhum vício no lançamento do tributo.

A respeito da utilização de catalisadores, a autuada descreve sucintamente como funcionam os reatores de feixes tubulares onde são transformados propeno e ar atmosférico em ácido acrílico. Usa gravuras para ilustrar suas explicações e, a partir delas já se pode depreender que os catalisadores, mesmo sendo sólidos metálicos, são elementos que jamais podem ser confundidos com o ativo imobilizado em si, o reator. Este sim, é um equipamento classificado corretamente como um ativo imobilizado, já que é uma estrutura metálica com forma definida, contendo uma série de acessórios, dentre eles os feixes tubulares.

Explica que são estes feixes tubulares que são preenchidos com os catalisadores, visivelmente uma estrutura à parte. O reator não tem qualquer interação com a reação química em si, com os reagentes adicionados e produtos transformados, salvo a função de conter toda essa massa reacional em sua estrutura e a ela dar vazão para a próxima etapa do processo industrial.

Esclarece que os catalisadores, não, estes têm função totalmente diversa e apartada. Eles servem como um substrato que proporciona e facilita a interação entre reagentes que podem ocorrer em espaços (poros) internos ou na superfície dos mesmos. Essas interações entre reagentes é que possibilitam o desenrolar das reações químicas transformando-os em produtos, no caso o ácido acrílico. As premissas trazidas pela autuada quanto à imprescindibilidade, seletividade e essencialidade do uso de catalisadores para viabilizar ou acelerar a reação de transformação do propeno e ar atmosférico em ácido acrílico estão corretas, no entanto, a conclusão a que chega de que esses catalisadores seriam bens do ativo fixo, no entendimento da fiscalização são descabidas.

Esclarece que os catalisadores, conforme já mencionado, têm participação direta na transformação de reagentes em produtos, por interagir e fazer com que a reação ocorra ou, mais comumente, que seja acelerada e produza frutos em velocidade tal que viabilize economicamente o processo industrial. Esses materiais (essenciais à reação química) não são apenas bens que atuam por 02 ou 04 anos no processo e são destinados à manutenção das atividades da empresa, característica intrínseca ao ativo imobilizado, nos termos do art. 179, IV da Lei nº 6.404/76. Têm sim, atuação ativa, decisiva, por interagir, acelerar e integrar diretamente o processo de fabricação do produto final.

Portanto, não são simplesmente estruturas metálicas ou não metálicas inertes, mas, no caso, ligas metálicas que atuam diretamente na cinética das reações químicas favorecendo ou mesmo possibilitando o seu desenrolar em face da interação íntima com os reagentes para obtenção dos produtos finais.

Quanto à classificação como insumos, matérias primas ou produtos intermediários, de fato esse é tema controverso, tanto que o próprio regulamento de ICMS/BA, classificou os catalisadores, com rubrica própria, como itens com direito ao uso de crédito pelas entradas, consoante art. 309, I, “b”

do RICMS-BA. Vê-se que o regulamento baiano não classificou o item catalisador como matéria prima, nem como produto intermediário, mas estabeleceu classificação própria.

Se assim o fez, é porque entendeu que tem características próprias e apartadas dos demais, ou seja, mesmo não sendo matéria prima (de fato não é, já que essa se integra ao produto final) ou produto intermediário seria um insumo (pelo menos *latu sensu*), já que teria direito ao uso do crédito fiscal.

Ainda que não sejam classificados como produtos intermediários (ponto controverso), os catalisadores definitivamente participam das reações químicas ativamente e pode-se entender que sejam consumidos no processo fabril na medida em que perdem suas características próprias (seletividade, eficiência de transformação de reagentes em produtos e outras) e tempo de uso definido, necessitando de troca ao cabo de 02 a 04 anos. Eles perdem sua função com o transcorrer do tempo pela perda gradual de eficiência com o uso. Por isso têm afetação direta ao processo (mormente a reação química, que é alma do processo).

Por fim, ressalta que o tema já tem jurisprudência sólida nas decisões do CONSEF da Bahia, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0442-12/17, CJF Nº 0436-12/17, CJF Nº 0356-12/18 e CJF Nº 0241-12/22 (este relativo à própria autuada).

Expõe que a Autuada volta a defender a classificação dos catalisadores como bens do ativo fixo citando o art. 179, IV da lei 6404/76 e Pronunciamento Técnico CPC 27, com os mesmos fundamentos de serem utilizados por mais de 01 ano e destinarem-se à manutenção das atividades da entidade. Porém, como já explanado, em função de sua peculiar interação direta, específica e decisiva de promover ou acelerar as reações químicas, nunca poderiam ser considerados meros equipamentos (inertes quimicamente).

Decisão do CONSEF-Ba (Acórdão 0380-12/12), citado pela defesa, não tem relação com catalisadores, mas itens (materiais de uso e consumo) que teriam sido lançadas pela empresa no CIAP como se bens do ativo fixo fossem.

Cita também o Parecer Normativo PROFI 01/81, que afirma, que o uso do crédito está atrelado à afetação do bem diante de sua participação no processo produtivo, o que, ao ver da fiscalização, não tem importância para o caso concreto, visto que as entradas de catalisadores permitem utilização do crédito, mas não por serem bens do ativo fixo, mas por se enquadrarem nas hipóteses do art. 309, I, “b” do RICMS-BA.

Reitera que os catalisadores em discussão não podem ser classificados como bens do ativo fixo por terem participação direta e ativa na transformação química de reagentes em produtos, não sendo meros equipamentos (totalmente inertes quanto a este particular). Além do mais, diz que catalisadores são catalisadores (por isso mereceram tratamento específico no art-309, I, b do RICMS), nunca bens do ativo fixo.

Entende a fiscalização, em face dos argumentos já expendidos que não houve qualquer ofensa ao artigo 100 do CTN, visto não ter havido distorções de conceito, ao contrário, somente uma reafirmação de que catalisadores têm características próprias e decisivas na reação química de transformação de propeno e ar atmosférico em ácido acrílico, além da classificação do mesmo em rubrica própria do já citado art. 309, I, b do RICMS-BA.

Relativamente a alegação de ausência de prejuízo ao Erário e excesso na constituição do crédito tributário, entende que a autuada, assim procedendo, ou seja, ao não recolher o ICMS na importação e não utilizar o crédito pelas importações de catalisadores, aumentou o saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE (SDPI = SAM – DNVP + CNVP), inflando o aludido benefício fiscal, além de se eximir do desembolso financeiro de recolher o ICMS sobre as importações. Diante de tais observações, entende ser intuitivo que ocorreu prejuízo aos cofres estaduais.

Sobre a alegação de ilegalidade da incidência de juros sobre o valor da multa se reserva o direito de não tecer comentários em virtude de o tema escapar a sua alcada.

No que tange a realização de diligência ou perícia fiscal para a comprovação da natureza jurídica dos catalisadores, afirma que também se reserva o direito de não tecer comentários, em virtude de o tema escapar a sua alcada. Dessa forma, pugna pela procedência total da infração.

Conclui que não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, pugnando a este Conselho pela procedência total do respectivo Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os consectários legais.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Priscila Maria Monteiro Coelho Borges – OAB/SP Nº 257.099.

VOTO

Incialmente, o defendente arguiu nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que fora violado o art. 142 do CTN, aduzindo que a fiscalização não averiguou a ocorrência do fato concreto, consoante termos previstos na norma geral e abstrata, individualizando-a e quantificando-a de forma correta, como exigido no dispositivo citado, visto que o Autuante considerou que os catalisadores importados não seriam um bem destinado à manutenção das atividades da empresa, como reza o art. 179, IV da Lei 6.404/76, e sim, integrante diretamente no processo de fabricação do produto final.

Depois de examinar os elementos que emergem do contraditório em relação aos catalisadores importados pelo Defendente, constato que não deve prosperar a alegação da Defesa, de que foi desconsiderado: (i) a natureza técnica dos catalisadores em questão e (ii) a função e utilização dos catalisadores no processo produtivo.

Primeiro porque, como bem esclarece o Autuado, os catalisadores, NCM 38151900 e 3815.90.99, objeto da autuação, são utilizados como parte fundamental dos reatores necessários à produção do ácido acrílico, sem serem consumidos no processo ou incorporados ao produto final. Inclusive demonstrado no Laudo Técnico trazido na sua defesa, que os tubos dos reatores são preenchidos com catalisador na forma de grânulos, e por eles passam no estado gasoso as principais matérias primas para o processo: propeno e ar atmosférico.

Segundo porque a designação do material como catalisador independe de suas características organolépticas, se sólido, líquido ou gasoso, se atua na tubulação do fluxo produtivo, ou no interior, ou acoplado ao reator, o que importa é a sua atuação como modificador (acelerador) da velocidade da reação química em que se dá a catálise, não reagindo e nem integrando o produto final, perdendo ao longo do tempo a sua capacidade de atuar, quando deve ser recomposto ou substituído.

Assim, entendo que no presente caso, como o próprio autuado, apesar de pontuar incisivamente as características específicas do catalisador em questão, reconheceu que o produto importado e utilizado em seu processo produtivo se trata de um catalisador.

Assim, nos termos expendidos, não vislumbro qualquer dificuldade para a percepção de que independentemente da peculiaridade do processo produtivo do Impugnante, o produto importado, objeto da autuação, é de fato um catalisador, e como tal, deve ser tratado na forma preconizada pela legislação de regência.

Neste cenário, rejoito a preliminar de nulidade suscitada, ante à desnecessidade de maiores averiguações para a imputação da irregularidade apurada.

Quanto às demais questões de ordem formal, observo que o lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e a multa apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, se referindo de forma clara com relação aos elementos que compõem o levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação de regência, qualquer das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, que possam inquinar de nulidade o presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência ou perícia, fica indeferido o pedido, com base na alínea “a”, do inciso I, e nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 147 do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao Autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos cálculos contidos nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, e tampouco a compreensão dos fatos dependem de conhecimentos especiais de técnicos, por isso, indefiro o pedido de diligência e perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o Autuado é acusado de não ter recolhido o ICMS, devido pelas importações tributadas, realizadas pelo seu estabelecimento. Refere-se a importação de *catalisadores* caracterizados, indevidamente, pelo defendant, como se bens do ativo imobilizado fossem, para ter direito ao benefício do diferimento, conforme Resolução Desenvolve 179/2011, nos meses de julho de 2020, setembro de 2022, março e abril de 2023, maio e junho de 2024.

Cabe salientar, por importante, que a matéria em discussão é bastante controvertida, considerando que não há na legislação tributária de regência, de forma expressa, uma classificação específica e objetiva, para os catalisadores. O próprio RICMS/12 do estado da Bahia, na alínea “b”, do inciso I, do art. 309, para fins de atribuição do direito ao crédito fiscal, aparta os catalisadores, das matérias-primas e dos produtos intermediários.

É fato, que em decisão recente exarada por este Órgão Julgador, Auto de infração que tratava da mesma matéria e lavrado contra o mesmo contribuinte, foi julgado improcedente, Acórdão JJF Nº 0149-03/25-VD. Entretanto, naquele processo, o Auditor Fiscal responsável pela auditoria que resultou na autuação, se alinhou aos argumentos defensivos e pugnou pela improcedência da autuação. Ademais, o Recurso de Ofício encontra-se pendente de apreciação por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, que poderá confirmar ou alterar tal decisão.

No caso presente, verifico que os elementos que emergem do contraditório se coadunam perfeitamente com os fundamentos que sustentaram a decisão da Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, sobre a matéria, no Acórdão 0241-12/22, que não deu provimento ao recurso voluntário da BASF S.A., e manteve a procedência da autuação, conforme decisão prolatada no Acórdão nº 0016-03/22-VD, desta mesma 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

Dessa forma, observo que neste PAF, a autuação decorreu da constatação, em ação fiscal, de que o Autuado importou catalisadores, NCM 3815.19.00 e 3815.90.99, sem o pagamento do imposto, tendo em vista o que preconiza a alínea “b”, do inciso I, do art. 309 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

[...]

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil; ”

O núcleo da tese defensiva é de que os catalisadores importados são ativos imobilizados, eis que são anéis sólidos de óxidos que se incorporam e se encaixam aos reatores e nele permanecem durante a vida útil de 2 a 4 anos, funcionando após as mais diversas e contínuas produções. Assim, por se tratar de ativo imobilizado, usufruiu do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS na importação, nos termos em que estabelece o art. 1º, "a" da Resolução nº 179/2011.

O próprio defendant informa que no processo de produção do ácido acrílico, uma das principais etapas, é onde o propeno é convertido em ácido acrílico em dois reatores catalíticos (equipamentos verticais com uma grande quantidade de tubos, os quais são preenchidos com catalisador na forma de grânulos e, por eles, passam no estado gasoso as principais matérias-primas para o processo: propeno e ar atmosférico) onde ocorrem reações químicas que são proporcionadas pelos catalisadores acoplados aos reatores.

Assim, o deslinde da controvérsia restringe-se à classificação dos catalisadores importados. Se insumo produtivo, compreendidos como material secundário, cabe razão ao fisco. Caso ativo imobilizado, ao contribuinte.

Inicialmente, observo que se intitula como catalisador a substância capaz de acelerar uma reação química sem sofrer alteração, ou seja, sem ser consumido durante a reação. Em consequência, catalisador não se enquadra como matéria-prima e nem material secundário, mas, também não implica, necessariamente, classificá-lo como ativo imobilizado.

Conforme alegado pela defesa, o Pronunciamento Técnico nº 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 27) reconhece como ativo imobilizado o item tangível que: **(a)** é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e **(b)** se espera utilizar por mais de um período.

Nos termos do art. 179, IV da Lei nº 6.404/76, ativo imobilizado são os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens. Contudo, outros critérios existem para que possam auxiliar no reconhecimento de um ativo imobilizado, a exemplo daqueles definidos no Regulamento do Imposto de Renda.

No caso da situação sob análise, ativo imobilizado seriam os reatores, descritos pelo sujeito passivo como equipamentos verticais com uma grande quantidade de tubos, nos quais são preenchidos com catalisadores na forma de grânulos e, por eles, passam no estado gasoso as principais matérias-primas para o processo: propeno e ar atmosférico.

Já catalisadores, sempre classificados como insumos pelas indústrias, inclusive para efeito de utilização de crédito fiscal, como a própria denominação já diz, tratam de anéis sólidos de óxidos (foto trazidas pelo Autuado) que se incorporam e se encaixam aos reatores acelerando a velocidade das reações químicas no processo produtivo, logo, jamais poderiam ser classificados como ativo imobilizado, por não ser um bem destinado à manutenção das atividades da empresa, característica intrínseca ao ativo imobilizado, nos termos do art. 179, IV da Lei nº 6.404/76, mas, sim, especificamente como *catalisador* por interagir, acelerar e integrar diretamente no processo de fabricação do produto final.

Diante de tais considerações, rejeito a arguição de nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de trabalho investigativo pelo Autuante, ao deixar de analisar detalhadamente a natureza dos catalisadores e a sua aplicabilidade na cadeia produtiva da impugnante, pois, como já dito, não há hipótese de catalisadores se classificarem como ativo imobilizado, diante de sua própria essência e objeto.

Acerca da alegação defensiva de ausência de prejuízo ao Erário, verifica-se que a pretensão da Autuada de importar o catalisador e classificá-lo como ativo imobilizado foi de usufruir do diferimento do pagamento do ICMS decorrente do benefício previsto no Programa DESENVOLVE, ínsito na Resolução nº 179/11. Assim deixou de recolher ao Erário estadual, quantia de ICMS sobre

importação e, em consequência, de se creditar do mesmo valor recolhido.

Assim procedendo, ou seja, ao não recolher o ICMS na importação e não utilizar o crédito de catalisador, aumentou o saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE (SDPI = SAM – DNVP + CNVP), inflando o aludido benefício fiscal, além de se eximir do desembolso financeiro de recolher o ICMS importação.

Neste cenário, é lógico que ocorreu prejuízo aos cofres estaduais, eis que:

- 1º) o crédito fiscal superveniente é condicionado ao efetivo recolhimento do imposto, ensejando capital de giro à Fazenda Estadual;
- 2º) tal crédito fiscal na importação dos catalisadores reduziria a parcela do ICMS incentivado a ser dilatado pelo Programa DESENVOLVE.

Em que pese o entendimento do Defendente possa ter guardada na seara e no direito societário - Lei nº 6.404/76, observo que o produto *Catalisador*, objeto da autuação, no âmbito da legislação tributária do ICMS, tem tratamento específico e previsto expressamente, de acordo com a participação nos processos industriais para apuração do imposto devido, precípuamente na constituição de crédito fiscal do estabelecimento industrial, para compensação com o tributo devido nas operações subsequentes.

Nesses termos, ante à funcionalidade do produto, que atua como acelerador de reação química, como já explicitado, não é bem integrante do ativo imobilizado, e por consequência, não pode o Impugnante, ao realizar importação do Catalisador NCM 38151900 e 3815.90.99, deixar de efetuar o pagamento do imposto nas importações, sob o manto do diferimento do lançamento e do pagamento de ICMS, previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 1º da Resolução nº 179/2011, da qual o Autuado é beneficiário, por não se tratar de bem do ativo imobilizado, e sim, de participante efetivo no processo fabril.

Ademais, esse tem sido o entendimento assente quando o tema é *catalisador*, nas decisões exaradas pela 2ª instância deste CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0442-12/17, CJF Nº 0436-12/17, CJF Nº 0356-12/18 e CJF Nº 0346-11/19.

Nessa esteira, acolho as conclusões do Autuante, pois entendo que estão em absoluta consonância com a legislação de regência, a lei 7014/96 e o RICMS/2012. Assim, declaro a infração integralmente subsistente,

Quanto ao pleito para redução da penalidade e da alegação do caráter confiscatório da multa, e da aplicação de juros, há de ressaltar que, nos termos do art. 125, III do COTEB, falece competência ao CONSEF a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, o que impossibilita a análise, tendo em vista a previsão expressa em lei da aplicação de tal penalidade.

Saliento que as penalidades aplicadas no presente Auto de Infração são legalmente previstas para as irregularidades apuradas e falece a este órgão julgador a competência para a anulação ou redução de multa por descumprimento de obrigação tributária.

No que concerne ao pedido para que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome da empresa e de seus advogados legalmente constituídos, sob pena de nulidade, cabe registrar, que ainda que as intimações acerca do PAF devam seguir a forma indicada nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, nada impede sejam encaminhadas cópias ao patrono do sujeito passivo, como solicitado. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações sobre o feito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO DIGERGENTE

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas, constando na descrição de fatos que o Autuado importou catalisadores e os caracterizou, indevidamente,

como se bens do ativo imobilizado fosse, para ter direito ao benefício do diferimento conforme Resolução Desenvolve 179/2011.

A autuação decorreu da constatação, em ação fiscal, que o Autuado importou catalisadores, NCM 3815.19.00 e 3815.90.99, sem o pagamento do imposto

O Defendente alegou que os catalisadores importados são ativos imobilizados, eis que são anéis sólidos de óxidos que se incorporam e se encaixam aos reatores e nele permanecem durante a vida útil de 2 a 4 anos.

Conforme destacado pela Relatora, “o deslinde da controvérsia restringe-se à classificação dos catalisadores importados. Se insumo produtivo, compreendido como material secundário, cabe razão ao fisco; Caso ativo imobilizado, ao contribuinte”.

Observo que a apuração do que seja insumo ou material de consumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos. É preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento, e a partir desta constatação, tomando conhecimento da função de cada bem no processo produtivo é que se pode concluir se o material é para consumo ou insumo. O correto é verificar, caso a caso, apurando o que seja utilizado, empregado ou consumido em cada setor e o que é direta e imediatamente aplicado no processo produtivo.

Os catalisadores podem ser considerados “partes ou peças de reposição” do seu equipamento, portanto, não são “bens de uso ou consumo do estabelecimento”, têm tratamento tributário (para fins de admissão de crédito fiscal) idêntico ao dispensado a qualquer insumo.

Vale destacar que o tratamento tributário dispensado a “catalisadores”, para fins de admissão de crédito de ICMS é o mesmo previsto para qualquer “insumo” (art. 309 do RICMS/BA-2012)

Dessa forma, por ser “peça de reposição”, segundo os critérios da essencialidade e especificidade, deve ser dado o mesmo tratamento de “insumo”.

Entretanto, o Defendente informou que em 13/11/2024, protocolou petição (doc. 07) na qual comprovou, inclusive por meio de laudos técnicos, a natureza de ativo imobilizado dos catalisadores. Disse que os catalisadores importados são contabilizados e incorporados ao seu ativo imobilizado, mais especificamente, são acoplados aos reatores nos quais é produzido o ácido acrílico

Vale salientar, que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas pela Defesa, e no presente caso, quanto ao diferimento do ICMS-importação, tal benefício demanda relação explícita com a Resolução do Desenvolve. Dessa forma, entendo que os catalisadores podem ter tratamento tributário de “ativo fixo”, capaz de ensejar a aplicação do benefício do diferimento.

Por tudo o quanto aduzido neste voto, concluo que não ficou caracterizado o cometimento da infração imputada ao Defendente. Auto de Infração insubstancial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269194.0002/25-9, lavrado contra **BASF S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 27.884.287,62, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE / VOTO DIVERGENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR